



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	174 – COSIT
DATA	11 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

IMPORTAÇÃO DE BENS DE CAPITAL. EX-TARIFÁRIO. BENS NOVOS E USADOS. INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO. REVENDA.

A redução da alíquota do imposto de importação resultante de Ex-tarifário concedido nos termos da Portaria ME nº 309, de 2019, dentro do prazo de vigência do ato concessório, é aplicável tanto à importação de bens novos quanto de usados, sejam eles destinados a compor o ativo imobilizado da empresa importadora ou revendidos.

Dispositivos Legais: Lei nº 3.244, de 1957, art. 4º; Decreto nº 11.428, de 2023, art. 6º, inciso IV; Portaria ME nº 309, de 2019, e Portaria nº 324, de 2019, da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada, “com ramo de atividade no segmento de importação e exportação de produtos em geral”, apresentou, na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, “consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”. (Petição às fls. 5 a 7 e 15 a 18).
2. Informa que, “dentre outras atividades, realiza importação por encomenda de seus clientes no Brasil, no termos previstos na Lei 11.281/06 e Instrução Normativa SRF nº 1.861/18, alterada pela Instrução Normativa SRF 1.937/20”.
3. Relata ter sido “contatada por um de seus clientes (doravante denominado ‘ENCOMENDANTE’) para importar, por encomenda deste, máquinas e equipamentos de terraplanagem (doravante denominados ‘BENS’), classificados nas NCM(s) nº 8427.10.90 e nº 8427.20.90, para as quais há concessão do regime de Ex-tarifário em vigor”.
4. Refere que a “Portaria ME 309/2019 que estabelece os critérios e os procedimentos para os pedidos de concessão do Ex-tarifário”, “claramente não restringe e/ou condiciona o deferimento da concessão do Ex-tarifário ao destino atribuído ao bem importado, conforme parágrafo

primeiro do artigo 1º”, o qual é reproduzido pela consulente. A respeito da “Portaria ME 324/2019” faz estas observações:

Cabe citar a Portaria ME 324/2019 que estabelece a análise técnica para concessão do Ex-tarifário e, igualmente a Portaria supracitada, não restringe a aplicabilidade do Ex-tarifário ao destino atribuído ao bem, dispondo unicamente, quanto aos critérios para a sua concessão, a saber:

“Art. 1º Os critérios para análise técnica dos processos de concessão de Ex-tarifários para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, observarão o disposto na presente Portaria.”

E ainda, o artigo 3º da referida Portaria prevê que:

“Art. 3º Receberão recomendação técnica de indeferimento os pleitos de concessão de Ex-tarifário para bens usados”.

5. Aduz que a “Receita Federal do Brasil assegura não haver distinção entre o bem novo e o usado para concessão do Ex-tarifário, desde que a descrição do bem importado corresponda exatamente ao Ex-tarifário concedido e, novamente, não há menção quanto à sua aplicabilidade, conforme dispõem” a “Solução de Consulta Cosit nº 122/2020” e a “Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 10001/21”, cujas ementas são por ela transcritas (sublinhas conforme o original).

6. Destaca que “a legislação que ampara o Ex-tarifário trata dos requisitos e procedimentos para a concessão deste, porém, não trata da sua aplicabilidade, especificamente, quanto ao destinado atribuído ao bem importado sob o regime de Ex-tarifário”, e manifesta o entendimento de que, “se não há qualquer restrição e/ou vedação na legislação em vigor, nada impede a aplicação do Ex-tarifário aos BENS classificados nas NCM(s)”, de que trata a presente consulta, “que tenham como destino a revenda e comercialização”.

7. Após fundamentar sua consulta no art. 1º, § 1º, da “Portaria ME 309/2019” e nos arts. 1º e 3º da “Portaria ME 324/2019”, a consulente formula este questionamento:

1) XXX solicita a Vossas Senhorias a confirmação da aplicação do regime de ExTarifário, de I.I. de 14% (catorze por cento) para 0% (zero por cento), para os casos em que o destino dos BENS importados pela XXX será para revenda e comercialização pelo ENCOMENDANTE.

FUNDAMENTOS

8. Cumpre registrar que a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, vigente na época em que protocolada a consulta, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual passou a regular, a partir de 1º de janeiro de 2022, o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em substituição àquela Instrução Normativa.

9. Ainda de forma preliminar, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

10. Nesse passo, a presente consulta será solucionada com vistas a esclarecer, especificamente, se é possível utilizar a redução a zero da alíquota do imposto de importação, prevista para os bens classificados nos códigos 8427.10.90 e 8427.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), “para os quais há concessão do regime de Ex-tarifário em vigor”, na hipótese de esses bens serem importados para serem revendidos a encomendante predeterminado, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006.

11. Deve-se deixar claro que, neste processo, não se está analisando se a operação de importação descrita pela consulente atende as condições e satisfaz os requisitos para ser caracterizada como a importação realizada por encomenda para revenda a encomendante predeterminado, de que trata o art. 11 da Lei nº 11.281, de 2006. Partiu-se da premissa de que estão atendidos os requisitos para caracterizar a importação por encomenda apoiando-se, exclusivamente, na afirmação da interessada de que é dessa forma que se procede a importação dos bens ora em apreço.

12. Anote-se, ainda, que a Solução de Consulta SRRF10/Disit nº 10.001, de 17 de março de 2021, editada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10/Disit), citada pela consulente em sua petição, adota a interpretação vinculante, no âmbito da RFB, dada pela Solução de Consulta Cosit nº 122, de 28 de setembro de 2020, proferida por esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), limitando-se, apenas, a reproduzir o entendimento nela versado.

13. Conforme observado pela consulente, esta Cosit já analisou, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 122, de 2020, a possibilidade de utilização de alíquota do Imposto de Importação reduzida a zero, na importação de bens novos ou usados, por aplicação de Ex-tarifário concedido nos termos da Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Ministério da Economia (ME), conforme se lê nos seguintes trechos extraídos da referida Solução de Consulta:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

IMPORTAÇÃO COM EX-TARIFÁRIO. CABIMENTO PARA BENS NOVOS E USADOS.

O Ex-tarifário concedido nos termos da Portaria ME nº 309, de 2019, que reduz a alíquota do Imposto de Importação, é aplicável tanto à importação de bens novos quanto de usados, incluídos os ditos remanufaturados ou “refurbished”, incorporados ao ativo imobilizado.

Dispositivos Legais: Lei nº 3.244, de 1957, art. 4º, caput e § 1º, “a”, com redação dada pelo Decreto-lei nº 63, de 1966; Resolução Camex nº 90, de 2017, art. 3º; e Resolução Camex nº 309, de 2019, art. 1º.

(...)

Relatório

(...)

2. Informa o consulente que tem por atividade-fim a industrialização e a importação, para fins de venda ou aluguel, de produtos e equipamentos médico-hospitalares. Aduz que tem como clientes tanto pessoas jurídicas revendedoras quanto hospitais, clínicas e congêneres, prestadores de serviços diversos na área de saúde.

(...)

15. Por fim, pergunta se, considerado o equipamento como usado, e, em se tratando de bem sem similar a nacional e idêntico a bem novo, seria possível a aplicação da desoneração decorrente do Ex-tarifário, conforme disposto na Resolução Secex nº 90, de 2017.

Fundamentos

(...)

18. O objeto da consulta é definir o tratamento tributário aplicável à importação de bem qualificado como “refurbished” ou remanufaturado, no que diz respeito à aplicação da alíquota zero do Imposto de Importação decorrente de Ex-tarifário e à possibilidade de desconto de crédito, no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, em relação à importação de bem dito remanufaturado. Para essa análise, considerar-se-á que a importação será a título definitivo, já que não foi mencionado que o bem será importado ou entrará no território nacional a título temporário.

19. Pois bem, primeiramente transcreve-se a base legal que dá azo à redução do Imposto de Importação para a importação de produtos que, comprovadamente, não tenham produção nacional, que é o art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957:

Art. 4º - Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

§ 1º - A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

a) **mediante comprovação da inexistência de produção nacional**, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação

de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

§ 2º - A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do Art.3º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

§ 3º - Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

§ 4º - Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

*§ 5º - A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)
[sem grifo o original]*

20. No caso em questão, está-se a discutir a aplicação do Ex-tributário para o “Sistema Cirúrgico Robótico da Vinci SI Intuitive Surgical” que o consulente informa enquadrar-se na descrição do bem de capital 9018.19.80 Ex 004. Este Ex-tarifário prevê a redução do Imposto de Importação a zero por cento, conforme o art. 3º da Resolução Camex nº 90, de 13 de dezembro de 2017:

(...)

21. Vê-se que a Resolução Camex nº 90, de 2017, estabelecia o Ex-tarifário 9018.19.80 Ex 004, com validade até o dia 30 de junho de 2019. Tal dispositivo teve seu prazo de vigência prorrogado para até 31 de dezembro de 2021, pela Portaria Secint nº 461, de 26 de junho de 2019:

(...)

22. Pois bem, a redução da alíquota do Imposto de Importação, conforme a Resolução Camex retro citada, é decorrente de Ex-tarifário (para bens de capital, de informática e de telecomunicações sem similar nacional), atualmente regulado pela Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019, que revogou a Resolução Camex nº 66, de 14 de agosto de 2014:

(...)

23. Da leitura da Portaria ME nº 309, de 2019, observa-se que não mais consta como requisito à concessão do Ex-tarifário que o bem importado seja novo, requisito existente quando em vigor a Resolução Camex nº 66, de 2014, que, no § 3º do art. 1º, que determinava que a redução da alíquota do Imposto de Importação fosse concedida exclusivamente para bens novos.

24. Não cabe, portanto, para efeitos da utilização de Ex-tarifário, a discussão quanto a se o bem remanufaturado é novo ou usado. Desde que o bem importado corresponda à descrição do bem constante do Ex-tarifário, terá direito à alíquota reduzida prevista para esse Ex-tributário.

(...)

25. No que tange ao direito de crédito em relação à importação de equipamentos e máquinas incorporados ao ativo imobilizado no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, há que se observar a previsão constante do art. 15, inciso V, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

(...)

29. Ressalte-se ainda que, nos termos do art. 211, a opção de realizar o creditamento em relação à importação de bens incorporados ao ativo imobilizado em parcela única e de forma imediata é restrita à importação de máquinas e equipamentos novos, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

(...)

31. Da avaliação da situação narrada, percebe-se que se trata de produto que já foi vendido para consumo final, e que retorna para o fabricante original para receber ajustes e melhoramentos. Trata-se do mesmo produto, com a troca de componentes e atualização dos seus softwares. O produto continua servindo ao mesmo uso ao qual designado originalmente. Portanto, não há dúvidas de que não se pode considerar um produto “novo”, não sendo possível o enquadramento do bem na hipótese do art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008.

(...)

Conclusão

35. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que:

a) o Ex-tarifário concedido nos termos da Resolução Camex nº 309, de 2019, que reduz a alíquota do Imposto de Importação, é aplicável tanto à importação de bens novos quanto de usados, incluídos os ditos remanufaturados ou “refurbished”, incorporados ao ativo imobilizado;

b) pode ser descontado crédito, no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação de bens usados, incluídos os ditos remanufaturados ou “refurbished”, incorporados ao ativo imobilizado, calculado com base na depreciação do bem ou no valor correspondente a 1/48 (um quarenta e

oito avos) de seu valor de aquisição. Não pode o crédito ser descontado em parcela única e imediatamente após a importação; e

(...)

(Destques no original; sublinhas acrescentadas nos itens 2, 18, 23, 24, 29, 31 e 35, letra “b”.)

14. A expressão “nos termos do art. 211”, constante do item 29 da Solução de Consulta Cosit nº 122, de 2020, recém transcrito, estava se referindo ao texto do art. 211 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019. É importante anotar que a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, vigente na data de formalização da presente consulta e na época em que foi emitida a Solução de Consulta Cosit nº 122, de 2020, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, a qual, atualmente, é a Instrução Normativa que “Consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação”. O art. 211 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, corresponde ao art. 226 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

15. As Soluções de Consulta ora mencionadas estão disponíveis no *site* da RFB (www.gov.br/receitafederal), no menu Acesso à Informação, Legislação, Normas da Receita Federal, mediante indicação do número do ato e do ano de sua publicação.

16. Vale lembrar que compete à Câmara de Comércio Exterior (Camex) estabelecer as alíquotas do imposto de importação, observados as condições e os limites estabelecidos em lei (art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023).

17. Impende assentar que, em regra, as alíquotas do imposto de importação a serem aplicadas nas operações de importação de bens são as constantes da Tarifa Externa Comum (TEC). Há, todavia, algumas exceções à aplicação das alíquotas comuns previstas na TEC – são as denominadas exceções tarifárias (Ex-tarifário). Entre os bens objeto dessas exceções tarifárias, estão os que compõem a lista de bens de capital.

18. A redução da alíquota do imposto de importação, prevista no art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, concedida a título de exceção tarifária a bens de capital, está, atualmente, disciplinada na Portaria ME nº 309, de 2019, e na Portaria nº 324, de 29 de agosto de 2019, emitida pela então Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia.

19. Convém esclarecer que a então Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (Secint) do ME, antes de decidir sobre os pleitos de concessão de Ex-tarifário, recebia, para análise, listas com recomendações de deferimentos e indeferimentos dos pleitos, acompanhadas de pareceres técnicos e respectivas minutas de portarias. No caso de deferimento do pleito, a concessão do Ex-tarifário era materializada por meio de Portaria editada pelo Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais e publicada no Diário Oficial da União (arts. 15 e 16 da Portaria ME nº 309, de 2019). Observe-se que, consoante o art. 54 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, o cargo de Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais foi transformado

para fins de criação de cargos na nova estrutura dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Por sua vez, o art. 70 da Lei nº 14.600, de 2023, estabelece que as competências e as incumbências previstas para os órgãos por ela extintos ou transformados, bem como para os seus agentes públicos, foram transferidas para os órgãos e para os agentes públicos que receberam as respectivas atribuições.

20. Uma vez concedido o Ex-tarifário, a redução de alíquota do imposto de importação aplica-se ao bem propriamente dito, e não a requerentes determinados (arts. 1º, § 1º, e 16 da Portaria ME nº 309, de 2019). Vale dizer, quando o bem é gravado com o Ex-tarifário, o imposto de importação fica reduzido para qualquer importador que queira importar o bem que estiver abrangido pela descrição do Ex-tarifário, e não apenas para quem requereu o benefício.

21. Registre-se que, para os fins da legislação do imposto de importação, não se vislumbra, nas disposições legais e normativas antes referidas, nenhuma norma condicionando a aplicação do Ex-tarifário ao destino que será dado ao bem: se revenda ou integração ao ativo imobilizado.

22. É conveniente observar que, em sua petição, a consulente apega-se ao fato de que o Ex-tarifário, analisado na Solução de Consulta Cosit nº 122, de 2020, seria “aplicável tanto à importação de bens novos quanto de usados, incluídos os ditos remanufaturados ou ‘refurbished’, **incorporados ao ativo imobilizado**” (negritou-se). Nessa linha, ela sustenta, em síntese, que nem a Solução de Consulta Cosit nº 122, de 2020, ou a Solução de Consulta SRRF10/Disit nº 10.001, de 2021, ou, ainda, “a legislação que ampara o Ex-tarifário” condicionam a aplicabilidade do Ex-tarifário ao destino atribuído ao bem importado.

23. Note-se que a Solução de Consulta Cosit nº 122, de 2020, analisou a operação relativa à importação de equipamentos remanufaturados, realizada por pessoa jurídica que tem, entre suas atividades, “a importação para fins de venda ou aluguel, de produtos e equipamentos médico-hospitalares”, sob dois aspectos:

(a) no tocante do imposto de importação, para saber se a “desoneração decorrente do Ex-tarifário, conforme disposto na Resolução Secex nº 90, de 2017”, seria também aplicável ao equipamento importado, caso ele fosse considerado um bem “usado”, porém “se tratando de bem sem similar a nacional e idêntico a bem novo”; e

(b) no âmbito da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Cofins devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), para fins de desconto de crédito dessas contribuições.

24. Ao ler a íntegra dos Fundamentos da Solução de Consulta Cosit nº 122, de 2020, é fácil perceber que a expressão “bens incorporados ao ativo imobilizado” apenas é utilizada a partir do momento em que se passa a analisar o “direito de crédito em relação à importação de equipamentos e máquinas incorporados ao ativo imobilizado no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins” (itens 25 a 34). Mais precisamente, a ressalva foi feita porque o texto do inciso V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, trata do desconto de créditos para fins de determinação das Contribuições para o Pis/Pasep e da Cofins na hipótese de “máquinas, equipamentos

e outros bens **incorporados ao ativo imobilizado**, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços” (negritou-se).

25. Nessas circunstâncias, pode-se afirmar que, para os fins da legislação do imposto de importação, os bens de capital, novos ou usados, importados com redução de alíquota do imposto de importação em razão de Ex-tarifário a eles concedidos, que correspondam integralmente à descrição constante do Ex-tarifário outorgado nos termos da Portaria ME nº 309, de 2019, e desde que o ato de concessão do regime de Ex-tarifário esteja vigente, podem ser objeto de revenda.

26. Não é demasiado enfatizar que a importação de bens, novos ou usados, será permitida somente quando comprovado o atendimento a todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, especialmente no tocante ao licenciamento administrativo, quando exigido pelos órgãos anuentes.

CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, responde-se à consulente que, para os fins da legislação do imposto de importação, a redução da alíquota do imposto de importação resultante de Ex-tarifário concedido nos termos da Portaria ME nº 309, de 2019, dentro do prazo de vigência do ato concessório, é aplicável tanto à importação de bens novos quanto de usados, sejam eles destinados a compor o ativo imobilizado da empresa importadora ou revendidos.

Encaminhe-se à Chefe da Disit/SRRF10.

Assinatura digital

CASSIA TREVIZAN

Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da RFB

Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da RFB

Coordenador da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da RFB

Coordenador-Geral da Cosit